

Apelação n. 0304543-85.2015.8.24.0039, de Lages  
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE *BUFFET* EM FESTA DE CASAMENTO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA FORMULADA SEIS MESES ANTERIORES AO EVENTO. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL PREVISTA CONTRATUALMENTE NA ORDEM DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CONTRATO. PERCENTUAL EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR CONTRATADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Por se mostrar flagrantemente excessiva a cláusula penal ajustada entre as partes em contrato de prestação de serviço, impõe-se a redução para um percentual razoável, capaz de ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela parte adversa" (TJSC, Ap. Cív. n. 2015.065569-8, de Itajaí, rel. Des. Saul Steil, j. em 3-11-2015).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0304543-85.2015.8.24.0039, da comarca de Lages (4ª Vara Cível), em que é Apelante Chef Leno Festas e Eventos Ltda-EPP e Apelado Daiane Dogenski.

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 5 de julho de 2016, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Rita.

Florianópolis, 12 de julho de 2016.

Fernando Carioni  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Daiane Dogenski propôs ação de restituição de valores contra Stylus Festas e Eventos, na qual discorreu: a) ter contratado serviços com a ré para realização do *buffet* da festa de seu casamento, ocorrida em 3-10-2015, no valor de R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais); b) que o enlace matrimonial foi cancelado e, por consequência, os serviços da ré; c) que, conforme contrato de prestação de serviços, se a desistência fosse igual ou superior a 90 (noventa) dias antes do evento, 30% (trinta por cento) do valor do contrato reverter-se-ia a outra parte como forma indenizatória; d) que o casamento foi cancelado 6 (seis) meses antecedentes ao evento, quando já havia pago R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil e cento e dez reais), retendo a ré a quantia de R\$ 12.780,00 (doze mil e setecentos e oitenta reais); e f) não haver razão para a cobrança da multa.

Requeru a condenação da requerida a devolver os valores retidos desde abril, quando da rescisão do contrato, acrescidos de juros e correção monetária.

Chef Leno Festas e Eventos Ltda. EPP, em contestação, suscitou a preliminar de incompetência relativa ante a expressa previsão contratual de eleição do foro na comarca distrital do Continente. No mérito, sustentou ser plenamente válida a multa contratual de 30% (trinta por cento) quando a desistência for superior ou igual a 90 (noventa) dias da data do evento, conforme previsão na cláusula quarta do contrato.

Requeru a improcedência do pedido inicial e a condenação da autora à pena de litigância de má-fé, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil (fls. 39-50).

O MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Passig Mendes, ao julgar antecipadamente a lide, encerrou a parte dispositiva da sentença com o seguinte teor:

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar parcialmente nula a cláusula penal constante do contrato de prestação de serviços

firmado entre as partes, reduzir o seu percentual para o patamar de 10% sobre o valor do contrato, bem como condenar o réu à devolução de R\$ 10.220,00, com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, até o efetivo pagamento.

Em face da sucumbência recíproca, mas em maior extensão do réu, que buscou a validade integral da cláusula penal, a autora arcará com 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 750,00, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, enquanto o réu arcará com 70% das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, permitida a compensação parcial dos honorários advocatícios [súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça]" (fl. 85).

Chef Leno Festas e Eventos Ltda. EPP interpôs apelação cível, na qual argumentou que: a) a multa de 30% (trinta por cento) é compatível com os prejuízos sofridos; b) uma vez compromissando-se com a apelada a realização da sua festa de casamento, resultou na recusa de outras propostas de eventos que pretendessem nessa data; c) faz uma projeção de um número mínimo de eventos/trabalhos necessários a viabilizar a manutenção de sua estrutura, apto a construir um fluxo de caixa para pagar funcionários, *freelancers*, fazer com antecedência as compras necessárias; d) empreendeu tempo significativo no atendimento adequado à apelada, investindo dinheiro e sua força de trabalho ao disponibilizar "menu degustação", que consiste na prévia degustação do máximo de itens do cardápio do casamento para a escolha das melhores opções em qualidade e apresentação, tudo para melhor atender às particularidades do grande evento.

Requeru a reforma integral da sentença hostilizada para declarar válida a cláusula penal prevista no contrato de prestação de serviços e, por consequência, para manter o seu percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da obrigação (fls. 93-102).

Contrarrazões às fls. 110-113.

Este é o relatório.

## VOTO

De início, importante esclarecer a inaplicabilidade do novo regramento processual à hipótese em razão das normas de direito intertemporal regentes.

Sabe-se que a lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14 do CPC/2015).

Com isso, "duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. [...] Por 'dia do julgamento', que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso, deve entender-se a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz a entrega ao escrivão" (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 228-229).

Pelo exposto, considerando que a sentença impugnada foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não se aplicam as disposições do novo regramento ao presente recurso.

Feita a devida ressalva, passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de apelação cível com o desiderato de reformar a sentença que julgou parcialmente procedente a redução da multa contratual prevista no contrato de prestação de serviços.

Pelo que dos autos consta, as partes firmaram contrato para realização de *buffet* de casamento, que, todavia, tempos depois, foi cancelado o próprio enlace matrimonial.

Com efeito, tal contrato foi celebrado em 1º-12-2014 para o evento que ocorreria em 3-10-2015, estipulando-se o valor de R\$ 51.100,00 (cinquenta e

um mil e cem reais); ocorre que, em 5-4-2015, ou seja, 6 (seis) meses antecedentes à festa, a apelada comunicou o cancelamento do casamento quando já havia pago R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil e cento e dez reais).

A par dessa circunstância, uma vez que o aprazado contrato de prestação de serviços previa, em sua cláusula quarta, a retenção de 30% (trinta por cento) do valor do contrato no caso de desistência, tem-se que o apelante ficou, a título de multa, com R\$ 15.330,00 (quinze mil e trezentos e trinta reais).

O recurso não merece prosperar.

É cediço que todo e qualquer contrato admite a inserção de uma cláusula na qual se estipula uma pena ou multa para a hipótese de descumprimento ou cumprimento imperfeito da obrigação principal, como forma de evitar o seu inadimplemento, denominada cláusula penal.

Nesse sentido, colhe-se de Carlos Roberto Gonçalves:

Cláusula penal é obrigação acessória, pela qual se estipula pena ou multa destinada a evitar o inadimplemento da principal, ou o retardamento de seu cumprimento. É também denominada pena convencional ou multa contratual. Adapta-se aos contratos em geral e pode ser inserida, também, em negócios jurídicos unilaterais, como o testamento, para compelir, por exemplo, o herdeiro a cumprir fielmente o legado.

A cláusula penal consiste, pois, em previsão, sempre adjeta a um contrato, de natureza acessória, estabelecida como reforço ao pacto obrigacional, com a finalidade de fixar previamente a liquidação de eventuais perdas e danos devidas por quem descumprir-lo.

Segundo Antunes Varela, a cláusula penal – *stipulatio penae* dos romanos – "consiste na convenção pela qual o devedor, no caso de não-cumprimento da obrigação, de mora no cumprimento ou de outra violação do contrato, se obriga para com o o credor a efetuar uma prestação, diferente da devida, por via de regra em dinheiro, com caráter de uma sanção civil" (*Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 388, v. II).

Todavia, embora válida a cláusula, na hipótese dos autos, é forçoso concluir que a sua aplicabilidade, na íntegra, acarretará a violação do instituto do enriquecimento ilícito, sem causa.

Sílvio de Salvo Venosa ensina que "[...] existe enriquecimento injusto sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem. Esse é o sentido do art. 884 do atual Código: "aquele

que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários" (*Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. II. p. 211).

Com efeito, mormente no trato de relações contratuais, sofre a incidência do princípio de enriquecimento sem causa, de modo que deve existir uma relação de causalidade entre o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra.

Outra não é a razão pela qual o já mencionado doutrinador Sílvio de Salvo Venosa alerta que "a função primordial do direito é justamente manter o equilíbrio social, como fenômeno de adequação social" (*Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 201. v. II).

Nessa ordem de ideias, com o fim de evitar a tautologia, citam-se as palavras do Juiz *a quo*, que jungido a esses parâmetros da livre estipulação da cláusula penal e da vedação do enriquecimento sem causa, soube muito bem entregar equacioná-los quando da prestação jurisdicional:

Dispõe a cláusula contratual que "sendo a desistência superior ou igual a 90 (noventa) dias antes do evento, 30% (trinta por cento) do valor do contrato revertem-se a outra parte como forma indenizatória". No caso, a comunicação definitiva do cancelamento da celebração ocorreu em 5-4-2015, conforme mensagem enviada eletronicamente juntada à fl. 53, ou seja, dentro do prazo contemplado pela cláusula penal.

Caracterizada, pois, a rescisão unilateral do contrato, prevista no art. 473 do CC, que dispõe que "a rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte". Neste contexto, a cláusula penal é obviamente lançada para, desde logo, sem necessidade de instrução probatória, estimar e compensar as perdas e danos sofridos pela parte inocente, decorrentes da extinção do contrato.

Desnecessária e impertinente, por isso, prova cabal dos prejuízos materiais suportados pelo contratante inocente, eis que a previsão contratual da cláusula penal tem precisamente essa finalidade e objetivo. Entretanto, nada é absoluto e nenhuma disposição contratual está imune ao exame judicial, na medida em que a cláusula penal pode ser declarada nula ou parcialmente ineficaz, se causar desequilíbrio entre as partes ou se seu valor não guardar consonância com os aspectos objetivos do contrato. No caso em exame, é certo, não se

trata de um contrato de execução simples, pois casamentos são marcados e organizados com grande antecedência, não somente pelos nubentes, mas por todos os que nele estão envolvidos, como cerimonialistas, fotógrafos, decoradores, cantores e banda, mas sobretudo a parte essencial, que é obviamente a festa de casamento, com a recepção dos convidados. Ora, a contratação de um prestador de serviço para um casamento de grandes proporções, com 250 convidados, não equivale a uma reunião de final de semana, com um pequeno jantar para amigos, em que o prestador do serviço pode facilmente destinar seu tempo para outro evento, sem maiores dificuldades. Casamentos são marcados, em determinados casos, com anos de antecedência.

Se o prestador do serviço não adquiriu os produtos que usaria na festa, isso não tem tamanha relevância, porque se os adquirisse, então teria direito à execução forçada do contrato. É certo que a contratação gera uma série de obrigações para o prestador do serviço e, dentre elas, indubitavelmente está a de recusar eventos que poderiam ocorrer para a mesma data, pois não se está diante de uma grande empresa que tem centenas de funcionários, mas de uma pequena empresa que se organiza para executar seus serviços especialmente para um cliente, com cardápio específico. Por isso, não há nulidade alguma, na previsão de cláusula penal, que, aliás, encontra fundamento jurídico no Código Civil. Na Lei nº 8.078/1990 existem restrições a cláusulas abusivas ou que estabeleçam vantagem excessiva para uma das partes, mas a previsão contratual não é, em si mesma, ilegal ou abusiva. Portanto, certo é que o réu não pode ficar totalmente alijado da cobrança da cláusula penal, mesmo porque o art. 408 do CC dispõe que "incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora".

[...]. Estimo, entretanto, que o percentual da cláusula penal, 30% do valor total do contrato, revela-se aqui exagerado, e encontra-se em descompasso com os prejuízos suportados pelo réu, pois praticamente assegura ao réu uma execução compulsória do contrato, mesmo que a rescisão ocorra com certa antecedência. É evidente que o réu não teria condições de, confirmada a rescisão, sair ofertando a data e seus serviços que restaram dispensados, para outros nubentes, mas daí a lhe assegurar a retenção de 30% – quase 1/3 do montante desembolsado – vai distância bastante grande a percorrer.

Embora se reconheça que, desde o momento da assinatura do contrato, o prestador de serviços realiza diligências para a execução do evento, começa efetiva programação de seus serviços, porque os próprios nubentes fazem essa programação, o cancelamento com antecedência de 6 meses, revela que as expectativas do prestador do serviço não são as mesmas para cancelamentos mais intempestivos, como em 30 ou 60 dias. Portanto, não se justifica a fixação da cláusula penal em patamar tão elevado, merecendo redução para adequação à realidade, por força do art. 413 do CC, segundo o qual "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio". Deste modo, tenho que a multa referente à cláusula penal deve ser reduzida para 10% sobre o valor total do contrato, quantia que reputo suficiente a penalizar a rescisão do contrato, sem causar prejuízo à autora ou deixar o réu à margem de qualquer

reparação (fls. 82-84).

Ora, com o devido respeito as argumentações da defesa, entretanto, apesar de todo o planejamento financeiro e previsões acerca de material e de pessoal para atender a prestação do serviço contratado, nada justifica a multa na ordem de 30% (trinta por cento) do valor do contrato notadamente quando a desistência foi comunicada acerca de 6 (seis) meses antes da realização da festa de casamento.

Bem por isso, esse egrégio Tribunal de Justiça, mais de uma vez, já entendeu que "se a culpa do contratante é configurada, pois que restou inadimplente, é justa a fixação da multa pré-fixada sobre o valor das obrigações não cumpridas, desde que o montante da cláusula penal não revelar-se excessivo" (Ap. n. 0009635-06.2007.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21-6-2016).

Até porque, consoante julgado também desse Sodalício:

"Sob a vigência do Código Civil de 1916, era facultado ao magistrado reduzir a cláusula penal caso o adimplemento da obrigação fosse tão somente parcial, ao passo que no vigente Código de 2002 se estipulou ser dever do juiz reduzir a cláusula penal, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, afastando-se definitivamente o princípio da imutabilidade da cláusula penal. A evolução legislativa veio harmonizar a autonomia privada com o princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato, instrumentário que proporcionará ao julgador a adequada redução do valor estipulado a título de cláusula penal, observada a moldura fática do caso concreto." (STJ, REsp n. 1.186.789/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20.03.2014)" (Ap. n. 0015652-71.2011.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 6-6-2016).

Com isso, consoante entendimento já exarado nesta Terceira Câmara de Direito Civil, "por se mostrar flagrantemente excessiva a cláusula penal ajustada entre as partes em contrato de prestação de serviço, impõe-se a redução para um percentual razoável, capaz de ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela parte adversa" (Ap. Cív. n. 2015.065569-8, de Itajaí, rel. Des. Saul Steil, j. em 3-11-2015).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Por fim, importante mencionar que na hipótese, considerando que o

presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não é devida a condenação em honorários recursais previstos no novo Código de Processo Civil (Enunciado Administrativo n. 7, do STJ – "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

Este é o voto.